

DENÚNCIA N. 799.052

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catas Altas

Exercícios: 2009 e 2011

Responsáveis: Saulo Moraes de Castro, Prefeito Municipal à época, e Aparecida Graciana de Souza, Secretária de Administração e Fazenda à época, responsáveis da Tomada de Preços nº 0021/2009

Saulo Moraes de Castro, Prefeito Municipal à época, José Geraldo dos Santos, Pregoeiro à época, e Erlaene de Brito Lopes, Pregoeira à época, responsáveis do Pregão nº 012/2011

Denunciante: Netsoft Sistemas Integrados e Host Ltda.

Procuradores: Luiz Carlos Monteiro de Barros (OAB/MG nº 47.755), Vagner de Figueiredo Brandão (OAB/MG nº 104.331), Marcilene Aparecida Ferreira (OAB/MG nº 108.932), Laysa Cristina Canedo de Moura (OAB/MG nº 109.414), Marcos Antônio Fonseca Ribeiro (OAB/MG nº 139.355) e Luciano Evaristo de Souza (OAB/MG nº 146.302), Procuradores do Município de Catas Altas

MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de petição protocolizada sob o número 00270944/2009, apresentada, em 17/07/2009, pela empresa Netsoft Sistemas Integrados e Host Ltda., por meio da qual apontou irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 0021/2009, publicado pela Prefeitura Municipal de Catas Altas, cujo objeto era a locação ou licenciamento de uso de programa de computador nas áreas de planejamento de governo, contabilidade pública e tesouraria, gestão de contratações públicas, gestão de almoxarifado, gestão de patrimônio público, gestão de frotas, gestão tributária, gestão de pessoal e de folha de pagamento e gestão de processos (protocolo) (fls. 01 a 06).

Ao final de sua exposição, a peticionária solicitou que este Tribunal determinasse, em liminar, a suspensão do procedimento licitatório.

Em 21/07/2009, no despacho de fl. 115, o Presidente do Tribunal recebeu a petição e os documentos que a acompanham como denúncia e determinou a sua autuação e distribuição. Naquela mesma data, ocorreu a autuação da denúncia e a sua distribuição à relatoria do Conselheiro em exercício Licurgo Mourão (fl. 116).

Em 10/08/2009, o Relator proferiu decisão monocrática determinando a suspensão liminar da Tomada de Preços nº 0021/2009, tendo a sua decisão sido referendada pela 2ª Câmara em 20/08/2009 (fls. 117 a 120 e fls. 128 e 129).

Em 24/09/2009, os autos foram redistribuídos à relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio.

Em 27/04/2010, no relatório preliminar de fls. 135 a 171, a Unidade Técnica apontou outras irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 0021/2009, além da que já havia sido apresentada pela denunciante.

Em 26/10/2010, no parecer preliminar de fls. 172 a 186, o Ministério Público junto ao Tribunal apontou outras irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 0021/2009, além das que já haviam sido apresentadas pela denunciante e pela Unidade Técnica.

Em 05/11/2010, no despacho de fls. 187 e 188, o Relator determinou a citação do Sr. Saulo Moraes de Castro, Prefeito Municipal de Catas Altas à época, e da Sra. Aparecida Graciana de Souza, Secretária de Administração e Fazenda à época, para que apresentassem defesa sobre as irregularidades apontadas no edital da Tomada de Preços nº 0021/2009 pela denunciante (fls. 01 a 06), pela Unidade Técnica (fls. 135 a 171) e pelo Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 172 a 186). Além disso, o Relator determinou a intimação dos responsáveis, para que apresentassem os documentos das fases interna e externa da Tomada de Preços nº 0021/2009.

Os responsáveis foram devidamente cientificados (os avisos de recebimento dos ofícios foram juntados aos autos em 30/11/2010 – fls. 195 e 196), tendo apresentado as razões de defesa de fls. 199 a 208 e a documentação de fls. 209 a 401.

Em 27/01/2011, no relatório conclusivo de fls. 405 a 422, a Unidade Técnica, após análise das razões de defesa, constatou a permanência de algumas irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 0021/2009 e, ao final, entendeu que o procedimento licitatório deveria ser anulado e que, no caso de o Município de Catas Altas deflagrar nova licitação com objeto idêntico ou semelhante ao da Tomada de Preços nº 0021/2009, deveria encaminhar o novo edital publicado a este Tribunal.

Em 18/03/2011, o Procurador do Município de Catas Altas, Vagner de Figueiredo Brandão, encaminhou a este Tribunal cópia do edital do Pregão nº 012/2011, publicado pela Prefeitura Municipal de Catas Altas, cujo objeto era a aquisição de licenças de *softwares* de gestão pública (fls. 424 a 477).

Em 24/03/2011, no despacho de fl. 423, o Relator determinou a juntada aos autos do edital do Pregão nº 012/2011.

Em 10/06/2011, no relatório preliminar de fls. 479 a 510, a Unidade Técnica entendeu que algumas das irregularidades apontadas no edital da Tomada de Preços nº 0021/2009 foram mantidas no edital do Pregão nº 012/2011.

Em 16/09/2013, no parecer preliminar de fl. 511 e 512, o Ministério Público junto ao Tribunal corroborou o relatório preliminar de fls. 479 a 510 e não vislumbrou qualquer apontamento complementar às irregularidades suscitadas pela Unidade Técnica no edital do Pregão nº 012/2011.

Em 18/09/2013, no despacho de fl. 513, o Relator determinou a citação do Sr. Saulo Moraes de Castro, Prefeito Municipal à época, do Sr. José Geraldo dos Santos, Pregoeiro à época, e da Sra. Erlaene de Brito Lopes, Pregoeira à época, para que apresentassem defesa sobre as irregularidades apontadas no edital do Pregão nº 012/2011. Além disso, o Relator determinou a intimação dos responsáveis, para que informassem a situação da Tomada de Preços nº 0021/2009 e apresentassem os documentos das fases interna e externa do Pregão nº 012/2011.

Os responsáveis foram devidamente cientificados (os avisos de recebimento dos ofícios foram juntados aos autos em 30/10/2013 – fls. 517 e 518 – e em 19/11/2013 – fl. 746), tendo apresentado as razões de defesa de fls. 522 a 528 e a documentação de fls. 529 a 744.

Em 12/02/2015, os autos foram redistribuídos à relatoria da Conselheira Adriene Andrade (fl. 747).

Em 14/09/2017, no relatório conclusivo de fls. 752 a 757, a Unidade Técnica manifestou-se pela procedência de parte das irregularidades apontadas no relatório preliminar de fls. 479 a 510 em face do edital do Pregão nº 012/2011, todavia entendeu que não cabe a aplicação de sanção aos responsáveis, em razão da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal. Ao final, concluiu que as irregularidades por ela consideradas procedentes não ensejaram dano ao erário.

Em 20/04/2018, os autos foram redistribuídos à relatoria do Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, em razão da sua designação para exercer as funções do cargo de Conselheiro, por meio da edição da **PORTARIA Nº 25/PRES./2018**.

Em 05/06/2018, no parecer conclusivo de fls. 759 e 760, o Ministério Público junto ao Tribunal também se manifestou pela procedência de parte das irregularidades apontadas no relatório preliminar de fls. 479 a 510 em face do edital do Pregão nº 012/2011, todavia, ao contrário da Unidade Técnica, não reconheceu a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal e propôs a aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica.

Em 01/08/2018, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2018.

DURVAL ÂNGELO
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de ____/____/____

TC